



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da **Impugnação ao Edital da Licitação de Pregão Presencial n.º 24/2019**, interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul CAU/RS.

I – DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital da Licitação de Pregão Presencial n.º 24/2019 para contratação de empresa para atualização de projeto de engenharia para continuidade da obra da Escola João Antônio de Col, conforme processo 2019/878.

Alega o Conselho, em suma, que a modalidade licitatória escolhida pela Administração, Pregão Presencial, é inadequada para o objeto em questão, devendo ser definido outro dos tipos previstos na Lei 8.666/93.

Alega que a elaboração do projeto em questão é um serviço técnico de engenharia especializado e que, por isso, não poderia ser licitado através de pregão, o qual somente pode ser utilizado para contratação de bens e serviços comuns.

Sustenta que todos os serviços de engenharia devem ser considerados como especializados, em vista da complexidade que lhe é inerente, o que dispensaria a vedação expressa de sua contratação via pregão, eis que o mesmo, como já dito, somente se aplica à bens e serviços comuns.

Afirma que obras de arquitetura e urbanismo tem a mesma conotação e complexidades de obras de engenharia e que, portanto, deveriam seguir o mesmo entendimento.

Colaciona doutrina e jurisprudência.



Informa acerca de eventual responsabilização do Sr. Pregoeiro e do Sr. Prefeito Municipal pelos atos e decisões tomados na âmbito das licitações.

Por fim, requer a substituição do presente pregão presencial por outra modalidade licitatória constante da Lei 8.666/93, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", conferindo-se efeito suspensivo ao certame licitatório até a decisão definitiva.

II – DO PARECER JURÍDICO:

a) PRELIMINARMENTE:

Da Tempestividade:

A Impugnação apresentada pelo CAU é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que entende-se pelo seu recebimento, passando-se a sua análise.

Da Inexistência de Representação Processual:

Preliminarmente, de se referir que o Conselho profissional ofertante da Impugnação em questão não possui regular representação processual para este fim.

O documento segue assinado por MARINA LEIVAS PROTO, que se identifica como gerente de atendimento e fiscalização do CAU/RS. Entretanto, deixa de juntar procuração, estatuto, ata ou qualquer outra documentação do Conselho que lhe confira poderes para representa-lo administrativamente.

Ainda, a Impugnação foi encaminhada ao Município via e-mail por terceira pessoa, MELINA GREFF LAI, cuja representatividade processual também não restou comprovada.

Assim, ausente a comprovação da postulação por pessoa devidamente habilitada, com poderes e legitimidade para atuar em nome do CAU, a Impugnação ao Edital em análise deve ser tida como inexistente para todos os fins de direito, de onde advém, por si só, sua improcedência.

Impugnação em Sertão
Impugnação de Sertão
Impugnação de Sertão



b) DO MÉRITO:

Do Cabimento da Modalidade Pregão:

No mérito, melhor sorte não logra a Impugnação ofertada pelo Conselho, sendo entendimento deste Procurador a sua improcedência.

O Pregão está disciplinado na Lei 10.520/02 e seu art. 1º define sua abrangência:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao analisar-se integralmente a Lei, percebe-se que ela não faz qualquer vedação expressa ao seu uso para licitar serviços de engenharia, de onde advém a improcedência da alegação impugnante de que esta modalidade jamais pode ser usada quanto o objeto licitado envolver engenharia.

Neste sentido, veja-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, **obras e serviços de natureza comum**, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, **por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas...**

Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta, tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para **todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum**, prestigiando a Lei 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal n.º 3.555/00.



Assim, basta que o bem ou serviço seja comum para estar amparado pela Lei 10.520/02 e caber sua licitação através da modalidade pregão.

Ao nosso ver é o que ocorre no caso em tela, onde o objeto licitado se encontra descrito, qualificado e nos parece de natureza comum, não havendo uma complexidade além da ordinária em sua execução, inclusive havendo várias empresas na região capacitadas para sua consecução.

Da Ausência de Prejuízo ao Erário:

Deixe-se absolutamente claro que a opção pela modalidade Pregão em detrimento das demais constantes da Lei 8.666/93 não trás qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, conforme indica a prática licitatória, **o Pregão é forma mais benéfica ao erário.**

Vejamos.

A Carta Convite é opção que fortemente se desaconselha à Administração, apesar de legalmente inculpada na Lei 8.666/93. Esta é a modalidade mais usual de gerar dúvidas sobre sua lisura, sobretudo por sua parca publicidade e possibilidade e escolha dos concorrentes pela autoridade licitante. Agindo a Administração além dos limites da legalidade, e estando preocupada também com a moralidade, evita qualquer desconfiança sobre sua retidão ao não optar, sequer uma única vez, por esta modalidade durante a presente gestão.

A Tomada de Preços exige prévio cadastramento das empresa interessadas, o que, na prática, acaba por limitar o número de participantes e a quantidade de ofertas do certame, conseqüentemente reduzindo a competição entre os licitantes.

A Concorrência é modalidade onde os preços lançados pelos interessados é imutável, encontrando-se já previamente definidos, o que invariavelmente leva a preços superiores aos que poderiam ser alcançados com a possibilidade de um cobrir a oferta do outro, como ocorre no Pregão.

Assim, a utilização do pregão para o objeto em questão nos parecer salutar para a Administração, ao passo que possibilita uma maior quantidade de candidatos e estimula uma maior competição entre eles, possibilitando a obtenção da melhor oferta possível para o Município.



Da Ausência de Prejuízo aos Licitantes:

Da mesma forma que a opção pelo pregão não gera qualquer prejuízo ao erário público, também não traz o incremento de nenhuma dificuldade aos interessados.

Os requisitos de habilitação dos licitantes para participar do pregão são os mesmos exigidos para participar das outras modalidades. Em outras palavras, as empresas que podem participar das outras formas de licitação, podem também participar do pregão.

Aliás, neste sentido, a forma que se desenrola o pregão é melhor, mais célere e inclusiva que as demais, pois primeiro chega-se a oferta vencedora e após se conferem os documentos de habilitação, evitando-se o desperdício de tempo e trabalho da Comissão de Licitações que ocorrem nas outras modalidades, cujo procedimento é ao contrário.

Portanto, também neste quesito, nenhum óbice a realização da licitação em análise através de Pregão.

ANTE TODO O EXPOSTO, o Parecer Jurídico que se submete a apreciação de Vossa Excelência é de que a Impugnação:

- a) seja recebida e devidamente processada, eis que tempestiva;
- b) seja julgada improcedente por:
 - a.1) falta de representação processual válida, havendo falta de comprovação da postulação por pessoa devidamente habilitada, com poderes e legitimidade para atuar em nome do CAU; e
 - a.2) se entender adequada a modalidade Pregão Presencial para licitar o presente objeto;
- c) seja notificada a Impugnante da decisão a ser tomada por Vossa Excelência;
- d) seja mantido o regular prosseguimento do Processo Licitatório em questão.

Sertão, RS, 08 de maio de 2019.

Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral – OABRS 74.736.

*Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão*